

LEI N°495/90

Dispõe sobre o Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.

O Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º. - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Ampére, bem como o de suas autarquias e fundações públicas, é o Estatutário instituído por esta Lei.

Art.2º. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º. - Cargo público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Par.Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.4º. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art.5º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.6º. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Do Provimento
Seção I - Disposições Gerais

Art.7º.- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- * IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Par.1º.- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Par.2º.- As pessoas portadoras de deficiência é, assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até, 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso, que poderão ser supridas por concursados não deficientes, caso esse percentual não tenha sido atendido.

Art.8º.- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art.9º.- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

* Alterado pela Lei nº 718/97.

Art.10º- São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II - Da Nomeação

Art.11º.- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.12º.- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Par. Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art.13º.- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Par.1º.- Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Par.2º.- A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14º.- O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Par.1º.- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Par.2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.15º.- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art.16º. - Posse é, a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo Diretor do Departamento de Administração, na administração direta e pela autoridade competente nas demais e pelo empossado.

Par.1º.- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Par.2º.- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Par.3º.- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Par.4º.- Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Par.5º.- No ato da posse, o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Par.6º.- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no par. 1º.

Art.17º.- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Par.Único- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18º.- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Par. Único- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art.19º.- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Par.Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.20º.- A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art.21º.- O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Par.Único- Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

* Art.22º.- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, ressalvado o cargo de magistério, sujeito a 20 (vinte) horas semanais, e os cargos de horário especial previsto em lei federal.

Par.Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, exceto os profissionais liberais, que terão carga horária de acordo com as necessidades determinadas pela Administração Pública.

Seção V - Da Estabilidade

Art.23º. - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.24º. - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI - Da Readaptação

Art.25º - Readaptação, é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção, médica.

Par.1º - Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Par.2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuição afins, respeitada a habilitação exigida.

Par.3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII - Da Reversão

Art.26° - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.27° - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

* Alterado pela Lei nº 718/97

Par.Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.28° - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII - Do Estágio Probatório

Art.29° - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art.30° - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Par.1° - De posse da informação, o órgão de pessoal, constituído em Comissão designada pelo Prefeito Municipal, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Par.2° - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Par.3° - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Par.4° - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Par.5° - A apuração dos requisitos mencionados no art.29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art.31° - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

* Par. 1° - Reprovado no estágio probatório em novo cargo o funcionário retornará ao cargo anterior e respectiva remuneração, se manifestar interesse em manter-se no serviço público municipal.

* Par. 2° - A nomeação para Cargo em Comissão suspende o prazo do período do estágio probatório, devendo este ser completado com o retorno do funcionário ao cargo de origem.

Seção IX - Da Reintegração

Art.32° - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Par.1° - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

Par.2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO - III
Do Tempo de Serviço

Art.33° - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco)dias.

* Alterado pela Lei nº 718/97

* Par. 2° acrescido pela Lei nº 718/97

Art.34° - Além das ausências ao serviço previstas no art.112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art.80.

Par.Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV - Da Vacância

Art.35°- A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art.36° -A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Par. Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art.37° - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

Art.38° - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata 'aquela em que o funcionário completar 70 (setenta)anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.39° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.40° - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12(doze)meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Par. Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.41° - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Par.1° - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Par.2° - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art.42° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença, comprovada por junta médica oficial.

Par.1° - A hipótese prevista neste artigo configurar abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Par.2° - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI - Da Substituição

* Art.43°- O Prefeito Municipal poderá designar funcionário para substituir ocupante do Cargo de Chefia do Grupo Direção Superior e Chefia do Grupo Direção Intermediária, conforme previsto na Lei que institui o Sistema de Administração e o Plano de Carreira Municipal.

* Par.1° - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração, conforme as circunstâncias.

* Par.2° - No caso de substituição por mais de 30(trinta)dias, o substituto perceberá os vencimentos do cargo em que se der a substituição, podendo optar pelos de seu próprio cargo, e perceberá também a gratificação do cargo em que se der a substituição, ou a diferença de sua gratificação com a da nova ocupação.

Par.3° - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

* Par.4° - Não haverá acumulação de gratificações.

* Par.5° - A designação para as substituições de qualquer Chefia será sempre através de Portaria do Prefeito Municipal, devendo o fato ser comunicado à Divisão de Recursos Humanos.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art.44° - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

Art.45° - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Par.1° - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Par.2° - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.46° - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior a 45 (quarenta e cinco) vezes a menor remuneração paga, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art.47°- O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.
- * III - a remuneração correspondente a um descanso semanal por uma ou mais faltas ao serviço, na semana.

* Alterado pela Lei n° 718/97

* Par. 4° e 5° - Acrescido pela Lei n° 718/97

Art.48° - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Par.Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art.49° - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Par.Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.50° - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Par.Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.51° - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
Seção Única
Da Aposentadoria

Art.52° - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

* Par.1° - As exceções ao disposto no inciso III alíneas A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, serão as estabelecidas em lei municipal.

Par.2° - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

* Par.3º - Nenhuma aposentadoria será concedida a funcionário com menos de 10(dez) anos de efetivo exercício neste Município, sob o regime desta Lei, ressalvadas as condições do inciso I deste artigo.

Par.4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Par.5º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Par.6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

* Par.7º - O funcionário afastar-se-á da atividade a partir da data do registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas (Constituição Estadual, art. 75, par. 5º).

* Alterado pela Lei nº 718/97

Par.8º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rurais ou urbanas, nos termos do parágrafo 2o. do art. 202 da Constituição da República do Brasil.

Par.9º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Par.10º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Par.11º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Par.12º - O recebimento de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III Das Vantagens Seção I Disposições Gerais

Art.53º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Par.Único. - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art.54º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II - Da Ajuda de Custo

Art.55º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art.56º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03(três) meses do respectivo vencimento.

Art.57° - Não será concedida ajuda de custo ao funcionária que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.58° - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Par.Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III - Das Diárias

Art.59°- O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Par.1° - A diária será concedida por dia de afastamento devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

Par.2° - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art.60° - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Par. Único. - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.61° - A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diária e vice-versa.

Seção IV - Das Gratificações e Adicionais

Art.62° - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art.63° - Ao funcionário investido em função de chefia devida uma gratificação pelo seu exercício.

Par.Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art.64° - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Par.Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art.65° - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Par.Único. - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art.66° - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Par.1° - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Par.2° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

* Par.3° - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, excluído o adicional por serviço extraordinário.

Par.4° - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Par. 5° - A gratificação de natal deverá ser paga em parcela única até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art.67° - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

* Art.68° - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Par.1° - O adicional é devido a partir do dia do requerimento protocolado pelo funcionário, após completar o tempo de serviço exigido.

* Alterado pela Lei nº 718/97

Par.2° - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

* Art.69° - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo, a ser-lhes pago a partir da data do requerimento devidamente protocolado.

Par.1° - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Par.2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.70° - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Par.Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

* Art.71° - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas em tabela própria aprovada por ato do Executivo.

Par.Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.72° - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.73° - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Par.1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Par.2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 74 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI - Do adicional Noturno

Art.74º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Par. Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII - Do Abono Familiar

* Art.75º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, ou proventos de qualquer natureza;

* Alterado pela Lei nº 718/97

Par.1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Par.2º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos, e apenas uma vez quando o funcionário cumular dois padrões funcionais.

Par.3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.76º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Par.1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Par.2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge separado sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser o seu responsável.

Par.3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

* Art.77º - O valor do abono familiar é de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) corrigido toda vez e no mesmo percentual com que forem corrigidos os vencimentos do funcionalismo municipal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento do mesmo.

Par. Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

Art.78º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.79º - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art.80 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Par.1° - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Par.2° - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II , V e o previsto no par.2o. do art.100.

* Par.3° - É vedado o exercício de atividade remunerada, mesmo comercial familiar, durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV deste artigo, sob pena de cassação da licença concedida.

Art.81° - A licença concedida dentro de 60(sessenta)dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

* Alterado pela Lei nº 718/97

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.82° - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.83° - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Par.1° - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Par.2° - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário ou, sendo caso de médico especialista que inexistente no Município, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art.84° - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.85° - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 52, inciso I.

Art.86° - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.87° - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Par.1° - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9° (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Par.2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Par.3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Par.4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.88º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.89º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01(uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art.90º - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Par.Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço

Art.91º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.92º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Par. Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.93º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Par.Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.94º - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez)dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art.95º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro padastro ou madastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Par.1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Par.2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Par.3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI - Da Licença para Serviço Militar

Art.96º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial, sem remuneração.

Par. Único - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do cargo.

Seção VII - Da Licença para atividade Política

* Art.97º - O funcionário efetivo, como candidato a cargo eletivo, terá direito a licença, com vencimentos, durante o período de afastamento da função de acordo com a legislação federal.

Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.98º - Poderá ser concedida ao funcionário estável com, pelo menos, 5(cinco) anos de efetivo serviço licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

* Par.1º - A licença poderá ser interrompida.

** a) a pedido do funcionário, desde que usufruída em 50% (cinquenta por cento) do seu prazo e o retorno dele não prejudique a Administração.

** b) a qualquer tempo, por necessidade da Administração, mediante concordância do funcionário.

Par.2º - Não se concederá nova licença antes de decorri dos 2(dois) anos do término da anterior.

** Par.3º - A licença concedida por prazo inferior ao previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogada até a complementação desse prazo, desde que não resulte prejuízo a Administração.

Art.99º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

* Alterado pela Lei nº 718/97

* Acrescido pela Lei nº 718/97

Seção IX - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.100º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Par.1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Par.2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Par.3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X - Da Licença-Prêmio

Art.101º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Art.102º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b - licença para tratar de interesses particulares;

c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d - desempenho de mandato classista.

* Par.1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a aquisição do direito à licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês por dia de falta.

* Par.2º - Os casos previstos nos incisos I e II deste artigo forçarão o reinício de novo período aquisitivo, a partir da data imediata à sua ocorrência.

* Art.103º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação na mesma unidade administrativa ou entidade, fazendo-se escala mediante entendimento entre os funcionários e a Administração, a fim de garantir o perfeito funcionamento dos serviços.

Art.104º - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em contagem de tempo em dobro para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V - Das Férias

Art.105º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Par.1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

* Par.2º - Com a incidência em falta injustificada ou em suspensão disciplinar no período aquisitivo, o funcionário terá sua férias reduzidas à seguintes proporções:

- a) 25 (vinte e cinco) dias de férias, quando tiver de 5 a 9 dias-falta ou suspensão;
- b) 20(vinte) dias de férias, quando tiver de 10 a 14 dias-falta ou suspensão;
- c) 15(quinze)dias de férias, quando tiver de 15 a 19 dias-falta ou suspensão;
- d) 10 (dez) dias de férias, quando tiver de 20 a 24 dias-falta ou suspensão;
- e) 05(cinco) dias de férias, quando tiver de 25 a 29 dias-falta ou suspensão.

Par.3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício funcionário terá direito a férias.

* Alterado pela Lei nº 718/97

Par.4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Par.5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Par.6º - As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 60 (sessenta) dias, dos quais 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos em período de recesso escolar, acrescidos de 1/3 (um terço), segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas na lei.

Art.106º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

* Art.107º - O funcionário não contará como período aquisitivo de férias o correspondente a qualquer uma das licenças previstas no artigo 80.

** Par. único - A licença para tratamento de saúde (art. 80,I), para efeitos deste artigo, será considerada desde que concedida por um período contínuo de 15 (quinze) ou mais dias.

* Art.108º - No cálculo do abono pecuniário não será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art.110.

Art.109º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte)

dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Par.Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.110° - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Par. Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.111° - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Par.Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI - Das Concessões

Art.112°- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 01(um)dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a - casamento;
 - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.113° - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Par.Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.114° - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade, somente nas hipóteses do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Par.Único - O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, exceto os casos previstos em Leis específicas.

* Alterado pela Lei nº 718/97

** Acrescido pela Lei nº 718/97

Art.115° - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem vencimentos.

Par.1° - A ausência de que trata este artigo não exceder de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Par. 2° - A proibição contida neste artigo não atinge os vencimentos dos funcionários que fizerem cursos de aperfeiçoamento funcional de curta duração, recomendados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII - Do Exercício de Mandato Eletivo

Art.116° - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Par.Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII - Da Assistência à Saúde

* Art.117° - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e sua família é obrigatoriedade do Município e compreende:

** I - Assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

** II - Assistência médica, hospitalar e psicológica prestada diretamente, através de convênio com entidades médico-hospitalares, na forma estabelecida em ato próprio, pelo executivo.

** Par.Único - Os custos na execução do previsto na letra b deste artigo poderão ser partilhados em até 50% (cinquenta por cento) com os servidores.

CAPÍTULO IX - Do Direito de Petição

Art.118° - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.119° - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.120° - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Par.Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.121.- Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Par.1° - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Par.2° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.122° - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.123° - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Par.Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

* Alterado pela Lei nº 718/97

** Acrescido pela Lei nº 718/97

Art.124° - O direito de requerer prescreve:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Par.Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.125° - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Par.Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.126° - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.127° - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art.128° - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.129° - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - Dos Deveres

Art.130° - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a - ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Par.Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I - Das Proibições

Art.131° - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma dissidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou funções e com o horário de trabalho.

Seção II - Da Acumulação

Art.132° - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Par.1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Par.2° - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.133° - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.134° - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Par.1° - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas, em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Par.2° - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo do cargo em comissão.

Seção III - Das Responsabilidades

Art.135° - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.136° - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Par.1° - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art.49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Par.2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Par.3° - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.137° - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art.138° - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.139° - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art.140° - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV - Das Penalidades

Art.141° - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art.142° - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.143° - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.131, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.144° - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Par.1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Par. 2° - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art.145° - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Par. Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.146° - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art.131, incisos X a XVII.

Art.147° - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Par.1° - Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Par.2° - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.148° - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.149° - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.150° - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art.146 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.151° - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 131, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Par.Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art.146, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.152° - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em regime de trabalho.

Art.153° - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.154° - O ato de imposição da penalidade mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.155° - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.156° - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 01 (um) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Par.1° - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Par.2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Par.3° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Par.4° - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I - Disposições Gerais

Art.157° - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.158° - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração por Comissão Especial designada pelo Executivo.

Par. Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.159° - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art.160° - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II - Do Afastamento Preventivo

Art.161° - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Par.Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art.162° - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.163° - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

Par.1° - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Par.2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito em processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.164° - A Comissão de inquérito em processo disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.165° - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art.166° - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Par.1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Par.2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II - Do Inquérito

Art.167º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.168º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Par.Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.169º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.170º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Par.1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Par.2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.171º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Par. Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.172º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Par.1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Par.2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.173º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.

Par.1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Par.2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art.174º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Par.Único - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.175º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificações dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Par.1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Par.2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Par.3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Par.4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.176º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.177º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Par. Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.178º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Par.1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Par.2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.179º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Par.1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Par.2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.180º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III - Do Julgamento

Art.181º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Par.1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Par.2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Par.3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação e aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art.155.

Art.182º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Par.Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art.183º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Par.1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Par.2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.156, par.1o., será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.184º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art.185º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art.186º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Par.Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art.36, parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.187º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV - Da Revisão do Processo

Art.188º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Par.1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Par.2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.189º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.190º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.191º - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Par.Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 163 desta Lei.

Art.192º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Par. Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.193º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.194º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.195º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Par. Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.196° - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Par. Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Disposições Gerais

Art.197° - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.198° - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.199° - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Par.1° - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou do médico credenciado pela autoridade municipal.

Par.2° - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art.200° - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Par. Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.201° - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2°(segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art.202° - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.203° - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.204° - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.205° - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

* Art.206° - O dia 15 (quinze) de outubro será consagrado como Dia do Professor, para os servidores vinculados às atividades inerentes à educação, e o dia 28 de outubro, como Dia do Funcionário Público, para todas as demais categorias funcionais, sendo feriado na respectiva data para a respectiva categoria.

Art.207° - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.208° - Será instituída em Lei a Previdência e Assistência ao funcionalismo e respectivos dependentes, da Administração Direta e Indireta do Município de Ampére, a qual mediante desconto, atenderá:

* Alterado pela Lei nº 718/97

- I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão do segurado;
- II - a aposentadoria por invalidez, compulsória pela idade e voluntária por tempo de serviço, ao segurado;
- III - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro(a) e dependentes;
- IV - a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Par. Único - Todos os funcionários vinculados ao regime jurídico instituído por esta Lei ficarão desligados da Previdência e Assistência Social Federal para todos os fins.

Art.209° - O plano de Assistência compreenderá, entre outros que poderão ser instituídos em lei:

- I - creches;
- II - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- III - centros de aperfeiçoamento moral, intelectual e de habilitação dos funcionários e familiares, fora das horas de expediente oficial.

Art.210° - Nenhum concurso público, para preenchimento de qualquer vaga no serviço municipal, será aberto sem que uma comissão composta por um funcionário efetivo, representante de cada departamento, constate a real existência de vaga e a necessidade de seu preenchimento.

CAPÍTULO II - Disposições Transitórias

Art.211° - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.212° - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Par.1° - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos, por ato do Executivo, transformados em cargos, e serão imediatamente efetivados, respeitado o interstício do estágio probatório, para o qual será contado o tempo anterior à opção, desde que em período contínuo na mesma função.

Par.2° - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, enquanto que a liquidação dos direitos trabalhistas anteriores será processada e paga em escala por ordem de antiguidade, conforme as disponibilidades financeiras do município, corrigidos monetariamente, obedecidas as normas legais.

Par.3° - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Par.4° - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Par.5° - O concurso público previsto no par.3° deste artigo será realizado no prazo máximo de até 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Par.6° - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 4° deste artigo serão

assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Par.7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS; caso não tenha sido optante pelo FGTS, assiste-lhe direito ao acordo trabalhista na forma da lei específica.

Par.8º - Não será facultada opção ao regime instituído por esta Lei a servidor que não puder ou não aceitar o atendimento ao disposto no par.3º do art.52.

Art.213º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art.214º - Para os fins do artigo 68, fica assegurada a contagem do tempo de serviço sob o regime celetista, desde que em período único e imediatamente anterior à opção por este regime, ressalvadas as concessões com base em lei anterior.

Art.215º - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

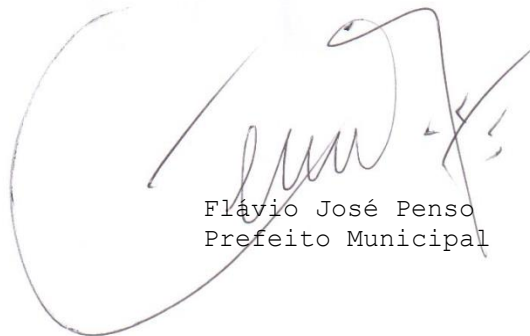
Art.216º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.217º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art.218º - Não será considerado o tempo anterior à opção por este regime, para os efeitos do art. 101.

Art.219º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Flávio José Penso
Prefeito Municipal